



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500053-21.2020.8.26.0578, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida KARINA DE FATIMA PESSOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, pronunciar KARINA DE FÁTIMA PESSOA como incurso no artigo 121, “caput”, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito nº: 1500053-21.2020.8.26.0578

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorrida: KARINA DE FATIMA PESSOA

Juiz : JOÃO PAULO SORIGOTTI DA SILVA

Origem: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Voto nº 35.733

Recurso em Sentido Estrito. Crime de homicídio simples tentado. Desclassificação na origem para o crime de lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica. Materialidade e indícios de autoria suficientes. Contexto fático que deve ser submetido ao Conselho de Sentença. Provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.385/386), acrescenta-se que se trata agora de recurso em sentido estrito do Ministério Público da decisão de fls.385/389 a qual, após o sumário de culpa, desclassificou a acusação inicial pelo crime de homicídio simples tentado (artigo 121, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), para o crime de lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica (artigo 129, § 9º, do Código Penal), pretendendo seja a Ré pronunciada pelo crime doloso contra a vida (fls.396/406).

O recurso foi regularmente processado, com resposta da Recorrida por seu não provimento (fls.416/420), e manutenção da decisão pelo Juízo Monocrático (fls.423).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls.434/438).

É o relatório.

Convincente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade ficou demonstrada por meio: 1. do prontuário médico (fls.99/123); 2. da ficha clínica (fls.153/155); 3. do laudo de exame de corpo de delito (fls.180/182); 4. do laudo de exame de corpo de delito complementar (fls.227/230).

A autoria está indicada com os elementos necessários para este momento procedimental.

Interrogada na fase administrativa (fls.05 e 78) e em Juízo, a Ré disse, em síntese, que: 1. agiu para se defender de injusta agressão cometida pela vítima; 2. ambas estavam embriagadas e não sabia como a discussão se iniciou; 3. após ser agredida, dirigiu-se à casa de sua mãe e pegou uma faca e, ao retornar para sua casa, foi novamente agredida por Jailton, momento em que desferiu os

golpes com a faca; 4. não tinha intenção de matar Jailton; 5. desferiu golpes nas costas da vítima, e o golpe que atingiu a região genital ocorreu quando Marcelo tentou retirar a faca de sua mão.

A vítima Jailton prestou declarações na fase administrativa (fls.132) e em Juízo, dizendo que: 1. na data do fato, esteve em uma chácara, acompanhado da Ré, e naquele local ambos consumiram bebidas alcoólicas; 2. ao chegar em casa, disse a KARINA que pretendia ir a um evento na cidade, tendo ela respondido que "se ela não fosse, ele também não iria"; 3. em seguida, enquanto pegava suas roupas, foi surpreendido pela Ré com golpes de faca, desferidos pelas costas e que atingiram seus ombros e sua virilha; 4. Marcelo, irmão de KARINA, ajudou-o a tirar a faca e cessar a agressão; 5. nunca agrediu KARINA, mas ela já atingiu seu rosto com um tijolo.

As testemunhas Vinícius e João, Policiais Militares, inquiridas na fase administrativa (fls.02 e 03) e em Juízo, disseram, em síntese, que: 1. foram ao local do fato e encontraram a Ré embriagada e com uma faca nas mãos; 2. a vítima já tinha sido socorrida, e havia manchas de sangue no interior da residência; 3. KARINA disse que desferiu

golpes de faca para se defender das agressões de Jailton; 4. KARINA não apresentava sinais de agressão.

O informante Marcelo, irmão da Ré, ouvido em Juízo, disse que: 1. chegando ao local, viu KARINA e Jailton brigando, sendo mútuas as agressões; 2. KARINA estava com uma faca nas mãos, e dela conseguiu retirar esse objeto; 3. não sabia se KARINA continuaria os golpes se continuasse com a faca.

Como se vê, os indícios de autoria são suficientes para a manutenção da decisão.

O fato é grave, a materialidade é certa, e os indícios de autoria são suficientes, tudo indicando que o contexto deve mesmo ser submetido ao Conselho de Sentença, devendo ser afastada a desclassificação porque não comprovada, de maneira cristalina e indubitosa, situação excludente, ou de ilicitude, ou de culpabilidade.

Assim, estando presentes todos os requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a pronúncia para que o mérito, em toda sua amplitude, seja valorado e decidido pelo Conselho de Sentença, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, pronunciar KARINA DE FÁTIMA PESSOA como incurso no artigo 121, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

ZORZI ROCHA
RELATOR